



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 202000141868

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 47, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar nº 25/98), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que em 30JAN2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11MAR2020 declarou a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por meio da Portaria nº 188 de 03FEV2020 do Ministro da Saúde, na forma do Decreto nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.633 de 13MAR2020, do Decreto Estadual 9.637 de 17MAR2020, do Decreto Estadual 9.638 de 20MAR2020 e do Decreto Estadual 9.645 de 03ABR2020, dando cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Portaria MS nº 356/2020 e no Decreto Federal nº 10.282/2020, declarou situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás em função da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como estabeleceu medidas preventivas para a contenção do COVID-19, inclusive mediante imposição de medidas de quarentena;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Municípios observem o que estabeleceu a Lei Federal nº 13.979/2020 ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO as diversas informações recebidas pelo Ministério Público do Estado de Goiás acerca de diversos descumprimentos das restrições impostas nos Decretos, em especial o recebimento de turistas pelas pousadas, o funcionamento das Igrejas com aglomeração de pessoas, funcionamentos de obras particulares não essenciais, etc;

CONSIDERANDO que, de acordo com as fontes oficiais de órgãos públicos de saúde, o cenário atual é de aumento exponencial (e não de arrefecimento) dos casos confirmados de infectados pelo COVID-19, razão pela qual qualquer medida que mitigue as restrições ora impostas contribuirá para a disseminação do vírus;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO

CONSIDERANDO que, segundo informações do Ministério da Saúde, amplamente divulgadas nos meios de comunicação, o início do mês de abril será o ponto alto de contaminação que culminará com o pico de manifestação da doença no final do mesmo mês;

CONSIDERANDO a forma como a Lei nº 8.080/09 e as Portaria MS nº 1.565/94 e nº 399/06 distribuíram as competências entre os entes federativos nessa matéria, o que faz com que o Município possa até ampliar as restrições determinadas em âmbito estadual, mas jamais contrariá-las ou relativizá-las;

CONSIDERANDO que até mesmo a publicidade do Governo Federal contra o isolamento social (campanha “O Brasil Não Pode Parar”) está proibida por decisão judicial da Justiça Federal do Rio de Janeiro no âmbito da ACP nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ movida pelo MPF;

CONSIDERANDO que, na esteira da reunião realizada no dia 16 de março de 2020, qualquer ato que promova, incite e/ou viabilize a aglomeração deliberada de pessoas em descumprimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e aos Decretos Estaduais nº 9.633 de 13MAR2020, nº 9.637 de 17MAR2020, nº 9.638 de 20MAR2020 e nº 9.645 de 06ABR2020, sujeitará os responsáveis à responsabilização criminal pela prática dos delitos de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 do Código Penal), de epidemia (art. 267 do Código Penal), de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) e/ou de desobediência (art. 330 do Código Penal), conforme o caso, bem como à responsabilização cível, com os próprios bens, pelos danos causados ao patrimônio público e à saúde coletiva;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO

CONSIDERANDO que, conforme a doutrina¹ e a jurisprudência² do nosso Tribunal de Justiça, a Recomendação se presta a prevenir responsabilidade e a comprovar eventual dolo para fins de ação penal e de improbidade administrativa;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Alto Paraíso de Goiás, **MARTINHO MENDES DA SILVA** e à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde **MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA** que, no limite das competências municipais:

- (a) **adotem, executem e fiscalizem** o cumprimento das medidas necessárias à prevenção e ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do COVID-19, tanto as estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020

¹ "No que diz respeito aos efeitos, em múltiplas situações as recomendações ultrapassam o campo da mera exortação moral, contribuindo para a exata identificação dos elementos anímicos que direcionaram o destinatário em suas ações ou omissões. Exemplo sugestivo pode ser divisado no caso de existir dúvida em relação ao dolo do agente na violação dos princípios da atividade estatal, situação passível de configurar o ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992: demonstrada a ilicitude do comportamento, mas persistindo o agente em adotá-lo, o dolo restará demonstrado" (GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuição e regime jurídico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2014, p. 555-556).

² REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGOS 129, III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 10, LEI FEDERAL Nº 7.347/1985, 8º, II, LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993 E 26, I, "B", LEI FEDERAL Nº 8.625/1993. DEMORA EXCESSIVA E NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, DA BOA-FÉ E CONTRA A VEDAÇÃO DE RETARDAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO. ARTIGO 11, CAPUT E II, LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. SANÇÃO. ARTIGO 12, III, LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PROVIMENTO. [...] V - O dolo, neste caso, é objetivamente visto na recalcitrância do réu que, mesmo recebendo os ofícios em suas próprias mãos em 2 (duas) oportunidades, permaneceu inerte. A má-fé também se exterioriza no fato de que tanto a Recomendação Ministerial nº 32/2014 quanto o Ofício Requisição nº 350/2015 foram expressos ao prevenir o réu de que a ausência de resposta importaria o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e, além disso, a possível instauração de procedimento criminal por crime de desobediência. Todavia, livre e conscientemente, o réu decidiu, mais uma vez, submeter-se à desorganização administrativa interna e, assim, deixou de apresentar a resposta no tempo fixado, assim permanecendo durante mais de 6 (seis) meses, dificultando o retardando o procedimento preparatório da ação de improbidade em curso. (TJGO, 4ª Câmara Cível, rel. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, Apelação nº 0289099-59.2015.8.09.0029, julgada em 03/07/2019).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO

quanto aquelas determinadas pelos Decretos Estaduais nº 9.633 de 13MAR2020, nº 9.637 de 17MAR2020, nº 9.638 de 20MAR2020 E Nº 9.645 DE 03ABR2020, já reconhecidas como necessárias à contenção da pandemia, editando, para tanto, os atos administrativos correlatos; e

- (b) **se abstenham de editar atos normativos e/ou regulamentares** que, de qualquer forma, contradigam ou flexibilizem as medidas de restrição determinadas pela Lei Federal nº 13.979/2020 e pelos Decretos Estaduais nº 9.633 de 13MAR2020, nº 9.637 de 17MAR2020, nº 9.638 de 20MAR2020 e nº 9.645 de 03ABR2020, ainda que sob o fundamento do interesse local.

ADVIRTO que o não acatamento dos termos desta Recomendação ensejará a imediata propositura da competente Ação Civil Pública e a extração de cópia para remessa à Procuradoria Especializada de Crimes Praticados por Prefeitos.

Por fim, forte no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, **REQUISITO** que no prazo impreritável de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encaminhamento por email, seja comprovada a publicação desta Recomendação por parte da Prefeitura de Alto Paraíso/GO (**inclusive no site próprio e nas redes sociais vinculadas à Prefeitura**), bem como, no mesmo prazo, seja providenciada resposta por escrito (também a ser enviada de forma digitalizada ao email marcio.carvalho@mpgo.mp.br) a respeito das providências que serão adotadas.

MARCIO VIEIRA
VILLAS BOAS
TEIXEIRA DE
CARVALHO:03228
269183

Assinado de forma digital
por MARCIO VIEIRA
VILLAS BOAS TEIXEIRA DE
CARVALHO:03228269183
Dados: 2020.04.06
14:44:15 -03'00'

Alto Paraíso de Goiás, 06 de abril de 2020.

Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho
PROMOTOR DE JUSTIÇA